



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.003192/2001-33
Recurso nº. : 136.637
Matéria : IRPF – EX.: 1998
Recorrente : EUCLIDES BEZERRA DUARTE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.526

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - INCIDÊNCIA - O cumprimento da obrigação acessória a destempo sujeita o infrator à penalidade pecuniária prevista no artigo 88 da Lei nº 8981, de 20 de janeiro de 1995.

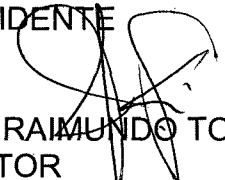
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - REMISSÃO - DISPENSA OU REDUÇÃO DE PENALIDADES - Os benefícios previstos nos artigos 97 e 156, IV, do CTN somente podem ser viabilizados se existente lei de amparo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUCLIDES BEZERRA DUARTE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ e EZIO GIOBATTA BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.003192/2001-33

Acórdão nº. : 102-46.526

Recurso nº. : 136.637

Recorrente : EUCLIDES BEZERRA DUARTE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/SPO II nº 01.038, de 05/07/2002 (fls. 16/19), que julgou, por unanimidade de votos, procedente a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 165,74 (fls. 05/08), sob o fundamento de que o contribuinte é titular da firma individual Euclides Bezerra Duarte ME, CNPJ 59.126.979/0001-91 (extrato à fl. 14), estando obrigado à apresentação da referida declaração, nos termos do inciso III do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 90, de 24/12/1997.

Em sua peça recursal, à fls. 23/28, o Recorrente aduz que sempre esteve isento do IRPF e não tem como pagar a multa (não tem proventos de aposentadoria ou outro rendimento), que seria superior ao imposto, caso não houvesse isenção. Tal circunstância viola os princípios constitucionais do não confisco e da capacidade econômica do contribuinte (artigos 145, §1º e 150, inciso IV, da Constituição Federal), pois o que ganha como vendedor ambulante não dá para pagar os remédios necessários para si e para sua esposa.

O Interessado está desobrigado de realizar a garantia de instância, nos termos do § 7º do artigo 2º da IN 264, de 2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.003192/2001-33
Acórdão nº. : 102-46.526

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O lançamento e a decisão de primeira instância, pelos seus fundamentos legais, não merecem reparos.

Consoante dispõe o artigo 7º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, deve o contribuinte apresentar sua declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente. Este prazo e os meios colocados à disposição do contribuinte (via internet, repartição pública e bancos) são amplamente divulgados pelos meios de comunicação.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Contribuinte estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, pois figura como titular da firma individual EUCLIDES BEZERRA DUARTE ME, CNPJ nº 59.126.979/0001-91, consoante faz prova o extrato à fl. 14, circunstância que o obriga à apresentação da referida declaração, nos termos do inciso III do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 90, de 24/12/1997.

Os princípios da capacidade contributiva e do não-confisco tributário são dirigidos ao legislador e ao poder judiciário. Falece competência aos Órgãos públicos para negar vigência a leis editadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da república, até porque a sua missão é atuar conforme a lei (executá-la), consoante dispõe o artigo 142 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.003192/2001-33

Acórdão nº. : 102-46.526

Oportuno também é diferenciar a tributação dos rendimentos declarados, que estão na faixa de isenção da tabela progressiva anual, da exigência em tela, que tem por fato gerador o descumprimento de uma obrigação acessória, formal e autônoma em relação à obrigação principal. O fato de o contribuinte ter pouca renda e não ter apurado imposto a pagar na sua declaração de rendimentos em nada interfere na cobrança em litígio, pois esta tem causa diversa do fato material que dá suporte à exação do imposto de renda. Estar obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual, por ser titular de firma individual, independe de qualquer outra situação que também o obrigue a cumprir esta obrigação acessória.

Quanto ao pedido de dispensa da multa, devido a dificuldades financeiras, não há lei que autorize atender o pleito da recorrente. Por força do art. 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei poderia conceder a dispensa ou a redução de penalidades:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades."

Já a remissão, também chamada de perdão da dívida, depende da existência de lei autorizadora da concessão. Assim é que o artigo 172 do CTN dispõe claramente no início de seu caput.

*"Art. 172. **A lei** pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:*

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.003192/2001-33

Acórdão nº. : 102-46.526

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155." (Grifei)

Na situação, não há lei que autorize a dispensa, redução de penalidade ou remissão do crédito tributário em litígio, nem a peça recursal conteve qualquer ato legal para o pretendido benefício. Enfim, não há amparo legal à solicitação do Recorrente.

Assim, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS